

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ**

Recuperação Judicial nº **0954294-32.2024.8.19.0001**

BEM BARATO ILUMINAÇÃO LTDA., outrora denominada “CASARÃO DOS LUSTRES”, vem, por intermédio de seu advogado, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção aos termos do art. 53, da Lei nº 11.101/05, apresentar seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contendo as considerações que se seguem.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2025.

MARDEN ELVIS FERNANDES TORTORELLI

OAB/MT nº 4313/O

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando que a Recuperanda vem passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações, levando-a propositura do pedido de Recuperação judicial que se processa nestes autos;

Considerando que, por meio do presente Plano de Recuperação Judicial o devedor busca:

- a) Reestruturar as suas operações, de modo a permitir a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;
- b) Preservar o efetivo crescimento do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;
- c) Gerar caixa positivo para pagamento dos Credores, nos termos e condições ora apresentados;

Conforme o artigo 49 da Lei 11.101/05, a estrutura do endividamento da Recuperanda condiciona este plano de recuperação judicial as pessoas físicas e jurídicas que compõem a lista de credores apresentada pela Recuperanda, a qual deverá ser substituída pela lista de credores a ser consolidada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º), após o escoamento da fase de divergências administrativas ou futuramente por decisões judiciais em incidentes de impugnação de crédito.

Para tanto, são consideradas todas as dívidas e obrigações existentes, vencidas e/ou vincendas, até o momento do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, inclusive as decorrentes de obrigações de dar e fazer, que poderão ser convertidas em obrigações pecuniárias pela Recuperanda de ações civis, relativas a fatos ocorridos até a distribuição do pedido.

Por fim, vale esclarecer que todas as cláusulas contidas no PRJ foram elaboradas com parâmetro nos meios de recuperação elencados no artigo supracitado, bem como nos demais princípios norteadores do processo recuperatório, de modo que, alterações pontuais, em sendo necessárias, poderão ser futuramente realizadas para que todos os interesses sejam devidamente protegidos.

1 - REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO – PARÂMETROS A SEREM APLICADOS A TODO PASSIVO

Primeiro: considera-se a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial o prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano de Recuperação pelo juízo

Segundo: os valores relativos aos créditos são aqueles estabelecidos originalmente no pedido de Recuperação Judicial. Referidos valores poderão ser alterados para mais ou para menos no caso de impugnação e revisão por parte do administrador judicial

Terceiro: o crédito e outros direitos pecuniários de cada credor serão definidos pelo Administrador Judicial com base na lista de credores constante do pedido de Recuperação Judicial e nas redefinições apuradas por eventuais habilitações de créditos, divergências comprovadas e decorrentes de julgamentos de impugnações requeridas nos termos da Lei 11.101/05.

Quarto: aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais, fidejussórias e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que a Recuperanda possa dar a destinação prevista no Plano de Recuperação Judicial, seja pela alienação ou locação de bens, destinação a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito, se necessário.

Quinto: após aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a Recuperanda e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

Sexto: a aprovação do PRJ implica na extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios. Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores.

Sétimo: a aprovação do plano implica na baixa de qualquer negativação no nome da recuperando nos sistemas SPC/SERASA, inclusive para os garantidores.

a) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Aos créditos trabalhistas mostra-se necessário a aplicação de carência de 12 meses após a publicação da decisão da homologação do plano; Parcelamento mensal,

em 12 vezes após a finalização do prazo de carência; Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pelo INPC, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Os créditos trabalhistas decorrentes de impugnações, divergências ou habilitações de créditos protocolados neste processo de recuperação judicial, através de incidentes processuais, serão pagos no prazo de até 12 meses, contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido crédito, valor e classificação, de acordo com os percentuais de deságio aplicados.

b) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

Para esta classe de credores, propõe-se os seguintes critérios de liquidação das dívidas: Desconto (deságio) de 75%; Carência de 12 meses após a publicação da decisão da homologação do plano; Parcelamento em 72 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pelo INPC, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Garantia Real. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

c) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRÁFIOS (CLASSE III)

Para esta classe de credores, propõe-se os seguintes critérios de liquidação das dívidas: Desconto (deságio) de 75%; Carência de 12 meses após a publicação da decisão da homologação do plano; Parcelamento em 72 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pelo INPC, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da

sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe

d) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

Para esta classe de credores, propõe-se os seguintes critérios de liquidação das dívidas: carência de 12 meses após a publicação da decisão da homologação do plano; Parcelamento mensal, em 12 vezes após a finalização do prazo de carência; Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pelo INPC, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

2 - DA EXTINÇÃO AÇÕES JUDICIAIS

Após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, por força da novação prevista, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer tipo de medida judicial ajuizada contra os devedores, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes destas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir com seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao plano, ocasião em que o credor deverá providenciar a competente habilitação de crédito incidentalmente ao processo de recuperação judicial, para recebimento nos termos aqui contidos.

3 - DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DOS CRÉDITOS

Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente seus créditos contra os devedores, observando-se que independentemente de a cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial,

especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamento devendo o credor informar ao cessionário.

Devem igualmente informar a ocorrência da cessão aos devedores, assim como noticiar nos autos do processo recuperatório, sob pena de ineficácia com relação a estes e à validade integral de eventual pagamento.

4- CONCLUSÃO

Em linha de princípio, este plano de recuperação judicial determina a introdução de um regime custo baixo a ser seguido e implantado por toda a organização, onde serão explicitadas medidas de contenção de custos viáveis no âmbito da atividade empresarial, visando o restabelecimento de crescimento diante da situação em que se encontra.

As diversas medidas de recuperação explicitadas neste plano de recuperação judicial têm o duplo objetivo de viabilizar economicamente a Recuperanda e permitir o pagamento dos credores nas condições mencionadas, de modo que, com o trânsito em julgado da decisão homologatória, vincula aos seus termos a Recuperanda, seus controladores e credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

A modificação de qualquer cláusula do plano de recuperação judicial dependerá de aprovação dos devedores e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art.45, c/c o art. 58, caput e §1º, da Lei 11.101/05.

Se os credores não requererem em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

Ademais, o plano de recuperação judicial poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, por iniciativa da Recuperanda e mediante a convocação de Assembleia Geral de Credores.

Ressalta-se que se considera a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial o prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano de Recuperação pelo juízo

O presente processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer momento após a homologação judicial do plano, a requerimento da Recuperando, desde que todas as obrigações que se vencerem até a data do referido pedido sejam cumpridas.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias ou não comparecerem em dia e hora agendados na sede empresarial, não serão considerados como descumprimento deste Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias ou comparecerem na sede para assinar documento.

Por fim, que sejam aplicadas as medidas elencadas no tópico “01 - **REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO – PARÂMETROS A SEREM APLICADOS A TODO PASSIVO**”

No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do Dr. Marden Elvis Fernandes Tortorelli, OAB/MT 4.313, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2025.

MARDEN ELVIS FERNANDES TORTORELLI

OAB/MT nº 4313/O